



PARECER Nº 34/2025/CÂMARA TÉCNICA DE PARECERES TÉCNICOS

PROCESSO Nº 00239.000456/2025-42

ASSUNTO: ATRIBUIÇÕES DOS PROFISSIONAIS DA ENFERMAGEM NA ADMINISTRAÇÃO DE COLÍRIOS DILATADORES OFTALMOLÓGICOS.

I. RELATÓRIO

Inscrito solicita parecer técnico acerca das atribuições do enfermeiro e técnicos em enfermagem na administração de colírios dilatadores e sobre a responsabilidade do profissional da enfermagem na realização de instilação sem prescrição médica.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Dois músculos involuntários controlam o tamanho da pupila: o músculo esfíncter da pupila circular, estimulado pelo sistema parassimpático, o qual diminui seu diâmetro (miose pupilar), e o músculo dilatador da pupila, radial que é estimulado pelo sistema simpático, aumentando seu diâmetro (dilata a pupila). A natureza das respostas pupilares é paradoxal: as respostas simpáticas geralmente são imediatas, porém a dilatação da pupila em resposta à baixa iluminação pode levar até 20 minutos. As respostas parassimpáticas costumam ser mais lentas do que as respostas simpáticas, porém a constrição pupilar estimulada pelo sistema parassimpático normalmente é imediata. A dilatação pupilar contínua anormal ocorre em algumas doenças ou em consequência de traumatismo ou uso de alguns fármacos/drogas (MOORE, DALLEY, AGUR, 2014).

Com relação a dilatação pupilar causada por fármacos/drogas tem-se os colírios. Nesta forma de apresentação de fármaco, os simpatomiméticos são indicados para provocar midríase e inibição da produção do humor aquoso.

As principais medicações disponíveis são:

- Fenilefrina colírio a 10%: usada para dilatação da pupila, isolada ou associada a cicloplégicos. Útil para exames de fundoscopia.

A absorção sistêmica pode causar palpitações e arritmias. Já foram descritas crises hipertensivas graves com fenilefrina a 10%. Nos Estados Unidos, a concentração desse colírio é de 2,5% (SOUSA, 1997, p. 91).

A prescrição dos colírios dilatadores de pupila é uma atribuição do médico, cabendo a prescrição de enfermagem apenas nos casos estabelecidos em programas de saúde pública e em rotina aprovada pela instituição de saúde (BRASIL, 1986).

Em 2023 o COREN PR emitiu parecer técnico a respeito da realização de exames oftalmológicos pelo técnico de enfermagem e na conclusão informa que: se houver necessidade de procedimento com instilação de colírio ou contraste por via endovenosa, estes deverão ser administrados somente mediante prescrição médica e de acordo com a Lei do Exercício Profissional de Enfermagem (COREN, PR, 2023).

Ainda no que diz respeito à prescrição de medicamentos, a Resolução COFEN nº 564/2017, que aprova o novo código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, aponta como deveres:

Art. 46 Recusar-se a executar prescrição de Enfermagem e Médica na qual não constem assinatura e número de registro do profissional prescriptor, exceto em situação de urgência e emergência.

§ 1º O profissional de Enfermagem deverá recusar-se a executar prescrição de Enfermagem e Médica em caso de identificação de erro e/ou ilegitimidade da mesma, devendo esclarecer com o prescriptor ou outro profissional, registrando no prontuário.

§ 2º É vedado ao profissional de Enfermagem o cumprimento de prescrição à distância, exceto em casos de urgência e emergência e regulação, conforme Resolução vigente.

[...]

Art. 78 Administrar medicamentos sem conhecer indicação, ação da droga, via de administração e potenciais riscos, respeitados os graus de formação do profissional.

Art. 79 Prescrever medicamentos que não estejam estabelecidos em programas de saúde pública e/ou em rotina aprovada em instituição de saúde, exceto em situações de emergência.

Art. 80 Executar prescrições e procedimentos de qualquer natureza que comprometam a segurança da pessoa.

A Lei do exercício profissional nº 7.498/86 de 25 de junho de 1986 reforça que é privativo do enfermeiro:

Art. 11. O Enfermeiro exerce todas as atividades de enfermagem, cabendo-lhe:

I - privativamente:

c) prescrição de medicamentos estabelecidos em programas de saúde pública e em rotina aprovada pela instituição de saúde.

Portanto, é importante que as instituições estabeleçam protocolos para a administração de medicamentos, a fim de garantir assistência de enfermagem segura, sem riscos ou danos ao cliente causados por negligência, imperícia ou imprudência (artigo 12 do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem). Ressalta-se que o Enfermeiro deverá avaliar criteriosamente sua competência técnica, científica, ética e legal e somente aceitar encargos ou atribuições, quando capaz de desempenho seguro para si e para outrem (artigo 13 deste mesmo Código) (COREN SP, 2011).

Quanto à instilação dos colírios dilatadores de pupila, o parecer do COREN/BA nº003/2020, aponta que esta é uma prática realizada na rotina dos consultórios oftalmológicos, por um profissional treinado e sob a supervisão do médico. Informa que a administração de medicamentos não é uma prática privativa dos profissionais de enfermagem (COREN/BA, 2020).

Ainda de acordo com o Parecer COREN SP nº 066/2011 a administração de medicamentos não é privativa dos profissionais de enfermagem e os riscos inerentes ao processo de administração de colírios parassimpáticos para dilatação pupilar em consultório são baixos, portanto esta ação pode ser assumida por outros profissionais. Informam que a instituição não poderá manter profissionais de nível médio de enfermagem executando assistência, sem que haja um Enfermeiro responsável pela delegação e supervisão das atividades desenvolvidas por estes profissionais. Em hipótese alguma outro profissional, inclusive o médico, poderá assumir a supervisão das atividades de enfermagem, pois este responderá pelo Exercício Ilegal da Profissão (artigo 47 da Lei de Contravenções Penais) (COREN SP, 2011).

III. CONCLUSÃO

A instilação de colírios dilatadores de pupila são medicamentos utilizados em exames e tratamentos oftalmológicos, sendo prescritos pela equipe médica. A enfermagem compõe a equipe multiprofissional no atendimento aos pacientes que necessitam de cuidados oftalmológicos e devem prestar a assistência seguindo as diretrizes da Lei do Exercício Profissional e o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, além do conhecimento técnico científico referente a área de atuação em oftalmologia.

Em resposta ao questionamento sobre as atribuições do enfermeiro e técnicos de enfermagem na administração de colírios dilatadores e sobre a responsabilidade do profissional da enfermagem na realização de instilação sem prescrição médica, esta câmara técnica entende que a administração do medicamento citado acima não é privativa da equipe de enfermagem, ou seja, outros profissionais da área de saúde legalmente habilitados seguindo regramento de seus próprios conselhos podem realizar a aplicação do medicamento.

Reforça-se que profissionais de enfermagem de nível médio devem estar sempre sob a supervisão do enfermeiro, não sendo possível delegar esta atribuição a outro profissional, ainda que de nível superior.

Por fim, ao enfermeiro cabe a prescrição de medicamentos apenas quando estabelecidos em programas de saúde pública e/ou em rotina aprovada pela instituição de saúde. Portanto, é importante que as instituições estabeleçam protocolos a fim de garantir prática assistencial padronizada, eficaz e segura.

Realizado pela Câmara Técnica de Pareceres Técnicos

REFERÊNCIAS

BRASIL. Ministério da Saúde. Decreto nº 94.406, de 8 de junho de 1987. Regulamenta a Lei nº 7.498/86 de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o exercício da enfermagem e dá outras providências.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. Resolução nº 564/2017. Aprova o novo Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, conforme o anexo desta Resolução, para observância e respeito dos profissionais de Enfermagem, que poderá ser consultado através do sítio de internet do Cofen (www.cofen.gov.br).

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. Parecer COREN - BA nº 003/2020. Competência dos profissionais de enfermagem para realização de testes na área de oftalmologia: dilatação de pupila; Teste de Acuidade Visual (Escala de Sinais de Snellen), Teste de Ishihara, Biometria, Autorefração, Paquimetria, Microscopia, Ceratoscopia e Campo Visual. 2020. Disponível em <https://www.coren-ba.gov.br/parecer-coren-ba-n%E2%81%B0-003-2020/>. Acessado em 24 de fevereiro de 2025.

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. Parecer COREN - PR nº 004/2023. Realização de exames de oftalmologia pelo técnico de enfermagem. Disponível em <https://ouvidoria.cofen.gov.br/coren-pr/transparencia/77319/download/PDF>. Acessado em 25 de fevereiro de 2025.

MOORE, Keith L; DALLEY, Arthur F; AGUR, Anne. M. R. Olho, órbita, região orbital e bulbo do olho. In: MOORE, Keith L; DALLEY, Arthur F; AGUR, Anne M.R. Moore Anatomia orientada para a clínica. 7. ed. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 2014. p. 1065-1088.

SOUSA, S.J.F. Terapêutica Clínica dos problemas oculares. Medicina, Ribeirão Preto, 30: 90-93, jan./mar. 1997.



Documento assinado eletronicamente por **ELIA MACHADO DE OLIVEIRA - Coren-PR 148.804-ENF, Membro**, em 24/05/2025, às 03:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **PATRICIA GRASIELI CORREIA - Coren-PR 243.446-ENF, Membro**, em 25/05/2025, às 19:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **MARCIA DANIELE SEIMA - Coren-PR 191.815-ENF, Membro**, em 25/05/2025, às 21:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.cofen.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0799201** e o código CRC **C650772E**.